

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER

SIMONE LETÍCIA SEVERO E SOUSA

PEDRO AUGUSTO GRAVATÁ NICOLI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, Simone Letícia Severo e Sousa, Pedro Augusto Gravatá Nicoli – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-130-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetivação da justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

No volume ora apresentado, os artigos produzidos para o Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido em Belo Horizonte em novembro de 2015, constituem um testemunho histórico do atual momento do processo e da jurisdição no Brasil e em escala global. Seja como técnica, campo do saber jurídico, zona de vivências e arena para o entrecruzamento de demandas sociais das mais variadas ordens, o processo foi problematizado à luz de uma premissa que emerge do conjunto dos textos: a ideia de acesso efetivo à justiça. Tal acesso, aqui, é tomado de forma materializada, em seu sentido substancial, reconectando a dimensão jurídico-processual com seus fins últimos e com os caminhos (e descaminhos) de seu alcance. Como instrumento de realização de direitos e garantias fundamentais, resulta da leitura dos textos uma reinvenção necessária dos sentidos últimos do processo.

Para tanto, a dimensão principiológica do processo é compreendida como repositório dos valores mais caros à realização da justiça, não apenas como idealidade, mas como concretude no e pelo processo. A ocasião da edição do novo Código de Processo Civil brasileiro torna ainda mais oportuno o momento reflexivo e convida a situar o processo numa crise estabelecida na função jurisdicional. O alto índice de litigiosidade, o congestionamento processual e os entraves materiais e formais a uma prestação de mérito e exequível tornam tal retomada de fundamentos uma necessidade premente. E, diante dessas condições, a criatividade das análises produzidas sinaliza possíveis rotas de avanços.

É o caso do conjunto de reflexões em torno da ideia de cooperação processual. Concebida como medida de racionalização sistêmica do processo (e não como quimera a sublimar os conflitos e desconsiderar a posicionalidade das partes), a cooperação desenha seus conteúdos concretos, em deveres das partes, de seus representantes e do juiz. O imperativo constitucional da razoável duração do processo, consectário processual da ideia de justiça em si, torna as análises das formas jurídicas de cooperação, mais uma vez, uma necessidade. Talvez se desenhe ali um efetivo princípio jurídico, a contar das proposições de alguns dos trabalhos deste volume, em reconhecimento a uma densidade normativa própria, um dever de cooperar. O caráter adversarial do processo, contudo, não é pura e simplesmente mascarado, mas se faz acompanhar de um dever de lealdade processual que se engaje, em suas dimensões sistêmicas, com a própria realização da justiça.

É o mesmo cenário a alimentar a rica reflexão em torno das demandas repetitivas, da coletivização do processo e da expansão das possibilidades de precedentes judiciais. Aqui, a jurisdição é instada a um exercício de autoanálise que exponha cruamente as arestas da idealização de um livre convencimento motivado em isolamento, como espaço mítico de redenção jurídico-processual. A percepção de que as decisões judiciais interagem de maneira permanente e dão corpo à jurisdição como exercício, invariavelmente supera a imagem de um julgador isolado na prática de função meramente técnica.

A figura do juiz, aliás, merece espaço destacado nos textos produzidos. Submetida ao conjunto das análises constitucionais e políticas que as últimas décadas legaram, a função jurisdicional é posicionada de maneira crítica nas matrizes do Estado Democrático de Direito. Poderes e prerrogativas na condução do processo são recolocados em interação com seus sentidos materiais. As complexidades de um itinerário simplificador que move o juiz de um autômato técnico a um ativista processual são desnudadas, instando o processo a compreender melhor a posição de um de seus atores determinantes. E compreendê-la de forma mais democrática, sensível a impactos sistêmicos, ciente de limitações e propositiva.

O quadro se completa com análises concretas de momentos processuais chave. A execução e o alcance patrimonial ganham uma centralidade na reflexão que se compatibiliza com a importância concreta que têm.

A conclusão, em resumo, não poderia ser outra. O vigor do processualismo brasileiro mesmo diante de um quadro aterrador de crise na entrega da prestação jurisdicional (ou até mesmo por ele) se renova. O conjunto dos artigos aqui apresentados é prova da necessidade de difusão do engajamento da reflexão jurídico processual para que, como propôs Amartya Sen, se possam remover injustiças concretas e diárias. Para que se chegue a um processo que contribua para a superação dos privilégios, da desigualdade, que se compreenda criticamente e se alimente, quase que de maneira obcecada, sua razão de ser: o acesso material, integralizado, maximizado à justiça.

Coordenadores do GT:

Prof. Dr. Pedro Augusto Gravatá Nicoli

Professor Adjunto da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). É Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela UFMG. Concluiu Pós-Doutorado (2015) junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com bolsa

CAPES/PNPD. Esteve em temporada de pesquisas junto ao Collège de France, como parte de um programa de Doutorado-Sanduíche no Exterior, com bolsa da CAPES. Foi pesquisador visitante na Organização Internacional do Trabalho, no Instituto de Estudos Avançados de Nantes e na Universidade de Estrasburgo.

Profa. Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger

Pós-Doutora em Direito pela UFSC; Doutora em Direito pela UFPR; Advogada e Professora Universitária; Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande RS; Professora da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público POA-RS.

Profa. Dra. Simone Letícia Severo e Sousa

Possui graduação em Letras pelo Centro Universitário de Patos de Minas UNIPAM (1997), graduação em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas UNIPAM (2000). Especialização em Direito Civil e Direito Processual Civil (2001). Mestre em Direito Empresarial pela Universidade de Franca (2003). Foi professora no curso de Direito FADIPA-UNIPAM (2001-2008). Doutora em Direito Público. Foi professora substituta do curso de Direito da UFMG (2008). Atualmente é coordenadora do curso de Direito da Unifenas/BH Universidade José do Rosário Vellano. Coordenadora do Curso de pós-graduação (lato sensu) Novas tendências do Direito Civil e do Direito Processual Civil (Unifenas BH).

O PROCESSO (CIVIL) COLETIVO JURISDICIONAL DEMOCRÁTICO
THE PROCESS (CIVIL) COLLECTIVE CONSTITUTIONAL DEMOCRACY

Alexandra Gato Rodrigues

Resumo

Considerando que os paradigmas que informaram a sociedade industrial já não são mais suficientes para resolver os conflitos da sociedade nas últimas décadas, surge a necessidade da superação do individualismo processual, de perfil liberal-normativista, apresentando-se o processo jurisdicional democrático como forma de superar esse individualismo. Para desenvolvimento desta pesquisa será utilizado o método de abordagem dedutivo Assim como foi necessária uma nova mentalidade para construir o arsenal brasileiro das ações coletivas, a aplicação correta da lei também depende de uma nova postura. Almeja-se um processo civil associado a um Judiciário difundido, que identifique as diferenças através de um poder compartilhado por todos os sujeitos que atuam no processo em um dimensionamento espaço-temporal compatível às exigências constitucionais. É preciso revisar as estruturas do direito processual civil, é necessário democratizá-lo.

Palavras-chave: Processo civil coletivo, Democrático, Jurisdicional

Abstract/Resumen/Résumé

Whereas the paradigms that reported industrial society are no longer sufficient to resolve the conflicts in society over the past decades, there is the need to overcome the procedural individualism of liberal-normative profile, presenting the democratic legal proceedings in order to overcome this individualism. To develop this research will be used deductive approach method As a new mindset was needed to build the Brazilian arsenal of collective action, the correct application of the law also depends on a new approach. Aims to become a civil process associated with a widespread judiciary, which identifies the differences through a shared power for all subjects that operate in the process in a time-space design compatible with constitutional requirements. It is necessary to review the structures of civil procedural law, it is necessary to democratize it.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Process collective civil, Democratic, Judicial

INTRODUÇÃO

Considerando que os paradigmas que informaram a sociedade industrial já não são mais suficientes para resolver os conflitos da sociedade nas últimas décadas, surge a necessidade da superação do individualismo processual, de perfil liberal-normativista, apresentando-se o processo jurisdicional democrático como forma de superar esse individualismo. Necessário ir além do debate entre função e estrutura para identificar a forma como a jurisdição possa dar respostas democráticas aos problemas jurídicos da sociedade complexa e de urgência, decorrente do contexto contemporâneo de um Estado que se diz Democrático e de Direito.

Tendo em conta que o Estado ainda é responsável pela produção do direito e da jurisdição, uma vez que as criações legislativas e jurisprudenciais estão a ele intimamente vinculadas, pertinente à análise da (in) adequação do modelo vigente de jurisdição do paradigma racionalista, que se mostrou útil, por longos anos, na solução de conflitos individuais.

Entretanto, diante da complexidade social e observada a Constituição, a jurisdição não pode ficar dissociada das transformações sentidas na contemporaneidade. Meras reformas e alterações legislativas não se mostram suficientes ao objetivo de reformas paradigmáticas no processo civil. Verifica-se a necessidade de uma releitura dos institutos processuais e do modelo dominante, com a criação de novos institutos, em busca de novas formas de atuação, para que a jurisdição consiga acompanhar as modificações da realidade cultural moderna e dar respostas adequadas aos chamados decorrentes dos novos direitos.

Para tanto, vem enfocada a função do direito, no sentido de promover a mudança e reprimir a conservação através do aperfeiçoamento do desempenho jurisdicional e da necessária reaproximação do processo com o direito material.

O julgamento visando apenas a quantidade, sem a preocupação com a qualidade, a cada dia mais fragmentado, pode gerar patologias decorrentes da burocratização, procurando-se identificar o problema de, em qual medida a adoção do processo coletivo pode ser capaz de promover a reforma estrutural e funcional da jurisdição e aproximar o judiciário das demandas da sociedade do século XXI.

Ocorre que o direito processual herdado do direito romano, estava preparado e comprometido apenas com a preservação dos interesses privados individuais. Entretanto,

os instrumentos processuais que se mostravam suficientes para a solução dos litígios havidos na sociedade liberal, perderam agora sua funcionalidade, diante dos novos conflitos coletivos. E, considerando que o novo constitucionalismo apresentou como característica principal, uma Constituição compromissária e dirigente e, assim, questões que antes eram resolvidas apenas no âmbito das decisões políticas, passaram a ser objeto de intervenção judicial, houve um aumento no número de demandas. A consequência é que os princípios antes reguladores do direito, com enfoque apenas ao indivíduo, não conseguem mais responder aos postulados decorrentes dos direitos difusos, transindividuais ou metaindividuais reclamando a superação do modelo vigente.

É a partir deste pressuposto que se deve tematizar e entender o processualismo constitucional democrático como uma concepção teórica que busca a democratização processual civil mediante a problematização das concepções de liberalismo, socialização e da percepção do necessário resgate do papel constitucional do processo como estrutura de formação das decisões.

Partindo do entendimento de que a lei se caracteriza como a vontade política de uma comunidade histórica, se por um lado a concretização desta lei depende da participação dos seus membros, de outro lado depende principalmente do efetivo desempenho da jurisdição encarregada da garantia de sua eficácia impondo-se pensar o processo e a própria jurisdição na perspectiva de um novo paradigma de um novo modelo de organização social, com a consequente superação do debate entre sua função e sua estrutura, propõe-se o seguinte questionamento: Em que medida o direito processual civil coletivo brasileiro está apto a auxiliar no encontro de respostas constitucionalmente adequadas aos direitos decorrentes da sociedade em rede? Ainda, quais os mecanismos necessários, no âmbito do direito processual civil coletivo, à tutela efetiva desses direitos?

Almeja-se um processo civil associado a um Judiciário difundido, que identifique as diferenças através de um poder compartilhado por todos os sujeitos que atuam no processo em um dimensionamento espaço-temporal compatível às exigências constitucionais. É preciso revisar as estruturas do direito processual civil, é necessário democratizá-lo.

Para desenvolvimento desta pesquisa será utilizado o método de abordagem dedutivo, uma vez que parte de questões gerais, tais como a análise da evolução do processo civil no Estado Moderno, do modelo procedimental individualista ao processo civil coletivo da sociedade em rede, para então tratar de questões específicas do processo civil (coletivo) jurisdicional democrático através do protagonismo da Constituição

Objetivando verificar que, a estruturação deste (novo) processo coletivo jurisdicional democrático somente pode ser perfeitamente atendida, a partir da perspectiva democrática de Estado, que se legitima por meio de procedimentos que devem estar de acordo com os direitos humanos e com o princípio da soberania do povo. E aqui, a alusão ao tema “processo jurisdicional democrático”, se deve à filiação desta pesquisa à teoria defendida pela Escola Mineira de Processo, em especial, a tese proposta por Dierle Nunes.

1. O Processo Civil no Estado Democrático de Direito

O Estado Democrático de Direito é, sem dúvida, uma evolução do Estado Social, pois tem como pilar o princípio democrático, que faz dele um paradigma correspondente a um modelo de busca de legitimidade do poder no Direito e do Direito na sociedade. No Estado Democrático de Direito, o Direito serve a propósitos de transformação positiva da sociedade civil, na direção de uma maior igualdade de oportunidades e de realizações individuais e coletivas. (PORTO, 2006, p. 72.)

Streck denomina esta faceta transformadora de *plus* normativo:

Às facetas ordenadora (Estado Liberal de Direito) e promotora (Estado Social de Direito), o Estado Democrático de Direito agrega um *plus* (normativo): o Direito passa a ser transformador, uma vez que os textos constitucionais passam a conter as possibilidades de resgate das promessas da modernidade, situação que assume relevância ímpar em países de modernidade tardia como o Brasil, em que o *welfare state* não passou de um simulacro. (STRECK, 2009, p. 66.)

Acerca da relação entre os Estados liberal, social e Democrático de Direito, Isaia afirma que o paradigma instituído pelo Estado Democrático de Direito é fruto da superação de uma série de conquistas:

Ao prognóstico da legalidade, o Estado Democrático de Direito agrega o qualitativo da *busca pela igualdade da comunidade*, o fazendo através de sua vinculação a uma ordem constitucional que organize democraticamente a sociedade através de um complexo sistema de direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos, o qual vê na justiça social a condição de possibilidade na correção de desigualdades. Por isso é que o adjetivo “democrático” se justifica em razão da superação de um Estado de direito meramente formal a um Estado que estampa ao concretizar a justiça social, pretendendo fazê-lo a partir da consolidação dos valores fundantes da comunidade. (ISAIA, 2012, p. 43.)

Assim, o Estado Democrático de Direito tem o condão de ser transformador da realidade, não se restringindo apenas a reparar as condições de existência, como o Estado social de Direito. Daí que sobrevém a necessidade da releitura e adaptação do processo civil aos princípios constitucionalmente postos. Os textos processuais infraconstitucionais devem ser revistos e reinterpretados, na medida em que o processo jurisdicional vem a ser um obstáculo à realização do direito material, mas antes condição de possibilidade para a realização dos direitos previstos na ordem jurídica.

Na medida em que o Estado Democrático carrega consigo esse caráter transformador, não é possível concebê-lo como sendo um Estado passivo. Ao mesmo tempo, a tônica fundada em uma autodeterminação democrática enfatiza que os cidadãos deixam de ser apenas alvo da atuação do Estado. Esta relação entre a sociedade e o Estado vai refletir a concepção do processo civil, de modo a equalizar a divisão do trabalho entre o juiz e as partes.

No Constitucionalismo Contemporâneo, próprio do Estado Democrático de Direito, rompe-se tanto com o positivismo, quanto com o constitucionalismo liberal, a partir de uma perspectiva claramente dirigente e compromissória. O constitucionalismo contemporâneo modifica a teoria que sustentava o positivismo, dando lugar aos princípios que resgatam o mundo prático para o direito, surgindo, assim, um novo paradigma interpretativo. O direito assume, pois, um caráter hermenêutico (STRECK, 2011, p. 9-10).

No dizer de Castanheira Neves “metodologicamente a realização do direito deixou de ser mera aplicação das normas legais e manifesta-se com o acto judicativamente decisório.” Desta forma, inaugura-se um novo modelo de jurisdição, caracterizado pela resolução de uma controvérsia prática, o que possibilita trabalhar com a ideia de justiça do caso ao invés da justiça da lei (CASTANHEIRA NEVES, 2003, pp. 11-12).

O processo civil no Estado Democrático de Direito deve ser entendido como uma parceria de singularidades, ou seja, uma comunidade de trabalho entre o juiz e as partes. Importante ressaltar que é preciso compreender que nem as partes, nem o juiz, solitariamente, em monólogos articulados, são capazes de atingir o melhor resultado do processo, restando daí a necessidade de trabalhar em conjunto. Ou seja, extremos que pairam entre o papel apático e periférico do cidadão, de um lado a execução desacerbada da atividade jurisdicional, culmina com o surgimento de entendimentos judiciais, subjetivistas e particulares sobre a aplicação normativa, ou seja, decisões solipsistas, solitárias, voluntarísticas, arbitrárias. (STRECK, 2010, p. 33/40).

O (re) pensar o direito, no Estado Democrático de Direito, traz consequências sérias para o processo civil, na medida em que se deixa de acreditar que o perfil democrático do processo está na simples submissão cega do juiz à lei como ocorrida no Estado Liberal Clássico. Assim, o direito deixa de ser encarado como algo pré-dado pelo legislador. As condições de possibilidade para uma construção democrática do direito também não podem mais ser as mesmas presentes no Estado Liberal Clássico. Tem – se, no plano normativo, um deslocamento para o plano constitucional, também nos fundamentos políticos participativos o Estado adquire uma nova fundamentação democrática.

O processo mostra - se apresenta como *locus* privilegiado para a concretização do convívio em sociedade, o que importa conceber os instrumentos processuais e a própria decisão do juiz como fruto de um diálogo democrático convergente para uma nova legitimidade.

A preocupação com o pano de fundo institucional e democrático, que deveria embasar os movimentos reformistas não existe, e as soluções apresentadas privilegiam mais a análise pragmática e possíveis decorrências utilitaristas da alteração implantada do que uma estruturação constitucionalmente adequada. Percebe-se, neste contexto, uma redução técnica do problema, o que se depreende das reformas levadas a cabo, buscando o atendimento dos anseios do mercado, em face das propostas de reforma do Banco Mundial e do FMI (NUNES, 2008, p. 22).

Um processo-jurisdição eficiente para o mercado, deve possibilitar uma célere, segura e duradoura decisão. Neste viés, desenvolve um paradigma processo-temporal, calcado na velocidade e nas certezas da decisão (neoprocessualismo), quanto ao que foi decidido e, quanto ao modo como se decide. A estabilidade do sistema jurídico deve estar a favor da estabilidade do sistema financeiro, propiciando o seu amplo e seguro desenvolvimento. No Brasil, as súmulas (vinculantes ou não) chegam para responder a todas as perguntas futuras, mas nem sabem quais serão as perguntas formuladas pelo caso concreto. No entanto, sabem quais são as perguntas formuladas pelo mercado e as respostas que o mesmo quer (STRECK, 2010, p. 64).

Para Jânia Saldanha a jurisdição se vê reduzida à estratégia de quantificação e de solução rápida dos litígios, sob a influência paranormativa do Banco Mundial, referindo que:

A previsibilidade sistêmica, para o Banco Mundial, deve ser um valor a ser desenvolvido e preservado. Essa foi uma nada sutil ocasião para a justificação da criação da súmula vinculante, da repercussão dos recursos

extraordinário e especial e da súmula impeditiva de recursos e, para arrefecer as exigências em favor da previsibilidade. Um dos resultados mais claros dessa adoção é, com efeito, a fragilização do ato decisório como o momento magno da compreensão e do encontro do sentido do caso, uma vez que o juiz deverá obedecer a súmula, encontrando apenas nela os elementos para assegurar a legitimação de sua decisão. Prestigia-se o pré-dado e a normatização. Decreta-se a morte da interpretação. (SALDANHA, 2010, p. 84 e 85.)

Disto, observa-se a premente necessidade de uma releitura das normas jurídicas processuais aos princípios constitucionais, na medida em que somente com a devida interpretação da Constituição será possível almejar a efetivação dos direitos, aplicando seus princípios na readequação da legislação ao conteúdo e ao ideário do constituinte, a fim de compreender qual o melhor direito a ser aplicado ao caso concreto.

É óbvio que as alterações legislativas no campo do Direito Processual devem, em certa medida, buscar resultados práticos para a melhoria da aplicação da tutela, mas isso não significa que se possa negligenciar o papel importantíssimo que o processo possui como estrutura dialógica de formação de provimentos e garantidora de direitos fundamentais.

2. O Processo Coletivo Jurisdicional Democrático

Na contemporaneidade, mais precisamente a partir da Constituição Federal de 1988, é percebido um direito novo em estrutura e em conteúdo regulador. Este “novo”, deriva do reconhecimento expresso de direitos decorrentes da complexidade da contemporaneidade, dentre eles os direitos coletivos.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar uma série de garantias e direitos fundamentais dos cidadãos, deu abertura a um novo paradigma para o processo, até então centrado na ação individual, quando apenas o titular do direito detinha legitimidade para invocar a jurisdição, por via da ação, para ver reconhecido um bem da vida protegido. A partir do ideal do Estado Democrático de Direito, foi reconhecida uma dimensão coletiva para a postulação ao reconhecimento de direitos e, conseqüentemente, uma nova extensão de institutos para atender aos direitos pertencentes à coletividade ou a um grupo determinado de pessoas.

Os direitos ou interesses coletivos são, sem dúvida, os direitos do século XXI. Assim, falar em processo coletivo é falar em evolução do processo em geral, pois reconhece que deve haver rompimentos nos institutos tradicionais, focado no ser individual que não condiz mais com a sociedade pluralista em que se vive. Esta quebra

de paradigmas atendeu às expectativas no Brasil enquanto legislação com a coordenação entre o Código de Defesa do Consumidor e Lei da Ação Civil Pública. Todavia, a lei, por si só, não sustenta uma tutela digna.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, consagrando o Estado Democrático de Direito, pode-se definir ter surgido o direito processual coletivo comum, como novo ramo do direito processual, estendendo aos direitos coletivos, os mesmos direitos assegurados aos direitos individuais (art.5^a, XXXV). Na Lei Maior, a base material de proteção dos direitos coletivos pode ser visualizada de forma expressa no seu texto, quando determina ser dever do Estado e da Sociedade velar pelo meio ambiente sadio (art.225), inclusive o do trabalho (art. 200, VIII), pela manutenção do patrimônio cultural (art. 216, §1^o), pela proteção e defesa dos direitos dos consumidores (art.170, V), pela integração do Estado com a coletividade através de exigência de participação popular na política urbana (art.182), defendendo os interesses difusos.

Importante esclarecer que Direitos coletivos são direitos subjetivamente transindividuais, onde não há titular determinado, quando na verdade o que é múltiplo é a titularidade. Por isso, a transindividualidade. Zavascki (2007, p.41) afirma que “Direito coletivo é designação genérica para as duas modalidades e direitos transindividuais: o difuso e o coletivo”.

Assim, os direitos difusos e coletivos não pertencem a nenhuma categoria específica. Não são nem direito público e nem privado. Pertencem à própria sociedade, onde, a titularidade desses direitos é composta por: “uma cadeia abstrata de pessoas, ligadas por vínculos fáticos exsurgidos de alguma circunstância de situação, passíveis de lesões disseminadas entre todos os titulares de forma pouco circunscrita e num quadro abrangente de conflituosidade”. (ZAVASCKI, 2007, p.42)

O direito processual civil individual mostra-se, aparentemente, insuficiente para as demandas coletivas. Ao abordar o individualismo no sistema processual, Baptista da Silva (2006), refere não ser possível pretender a superação do paradigma racionalista sem transformar as estruturas econômicas e políticas, consagrando o entendimento de que o processo coletivo pode surgir como instrumento de transformação social e modernização do sistema processual para atender esse “novo” direito.

Outro instrumento capaz de exercer uma poderosa influência modernizadora do sistema processual são as ações coletivas, enquanto instrumentos que, superando a concepção da ação processual como expressa e um conflito individual, abre um campo extraordinariamente significativo para

o exercício político da solidariedade, permitindo uma visão comunitária do Direito. (BAPTISTA DA SILVA, 2004 p. 319).

Este modo de conceber o direito, como fonte adstrita e vinculada à lei, compromete o aprimoramento do processo civil para atender as demandas atuais. Baptista da Silva (2004, p. 82) adverte como solução dos problemas atuais, a utilização de remédios ultrapassados. Assim, é predominante o pensamento linear do século XVIII, obstaculizando-se a tentativa de adequação processual aos novos litígios de uma sociedade eminentemente complexa. Percebe-se uma estagnação do direito frente às ideologias passadas e isso também explica o descompasso entre as transformações sociais e o direito. Devido à racionalização do direito, as reformas não tutelam tempestivamente os clamores da sociedade, e, este fato é atrelado à história, porque não se consegue desvincular do paradigma racionalista.

O processo civil, segundo Ovídio Baptista da Silva (2004), a partir das filosofias do século XVII priorizou o valor “segurança” como exigência fundamental à construção de um Poder Judiciário eficiente. Com efeito, desde sua concepção, é essencial à legitimidade do procedimento ordinário-plenário-declaratório, o contraditório prévio, segundo o qual, o juiz somente poderá julgar depois de ter ouvido ambas as partes (cognição exauriente), porque assim é que estará habilitado a descobrir a vontade da lei. Essa ritualística nada mais é do que a representação do racionalismo, através do qual se entende possível alcançar a verdadeira vontade da lei, que teria um sentido unívoco prestes a ser demonstrado pelo juiz através do método adequado.

A codificação afastou o direito dos conflitos sociais e, por sua vez, “o processo congelou-se no tempo”, atrelado ainda hoje ao “componente ideológico inerente à ética do liberalismo” segundo Baptista da Silva (2004, p. 35). Ou seja, o processo continua possuindo caráter autoritário e algemado ao paradigma racional, preterindo decisões sumárias.

Ovídio Baptista da Silva argumenta que

Assim como as grandezas matemáticas não têm história, nem compromissos culturais, assim também imagina -se que a constelação de conceitos jurídicos com que laboram os processualistas possa servir a qualquer sociedade humana, em qualquer tempo, independentemente de suas peculiaridades culturais. O pensamento dogmático considera natural que as estruturas legais de um processo civil concebido para a sociedade europeia do século XIX sirva para a sociedade pós-industrial do século XXI. Afinal, as figuras geométricas de Savigny não são as mesmas? Nosso processo civil, concebido como pura forma, ao estilo das matemáticas, para a doutrina, deveria servir a qualquer sociedade humana. Já não se sonha com um código

de processo civil universal? A neutralidade da ciência processual é nosso dogma. (BAPTISTA DA SILVA, 2004. p. 300).

Apesar do enfoque dado por Baptista da Silva, no sentido de que o pensamento dogmático considera natural que as estruturas legais de um processo civil concebido para a sociedade europeia do século XIX sirva para a sociedade pós-industrial do século XXI, o que realmente se afigurou enraizado por longas décadas, já são sentidos consideráveis avanços, percebendo-se a dogmática jurídica entrando em compasso com a realidade social vigente.

Diante dos litígios coletivos, aqueles instrumentos processuais que eram suficientes e adequados para solucionar os conflitos individuais perdem sua funcionalidade, impondo transformações no direito processual civil. O direito processual assim, impelido pelas modificações ocorridas na sociedade e nas relações sociais, também passa a ser visualizado como fenômeno de massa, revelando a concepção de processo coletivo como instrumento de transformação social, rompendo com o modelo individualista de processo vigente para visualizar o indivíduo como uma célula da sociedade apenas, encontrando-se os seus direitos similares e ligados aos dos outros indivíduos (SILVA, 2004, p. 37).

O conjunto de mudanças ocorridas nas últimas décadas demonstra a caminhada na superação do paradigma puramente racionalista e dogmático. Busca-se inovar a metodologia processual, com o surgimento de novos atores no cenário do judiciário e este, mais afinado com os princípios do Estado Democrático de Direito, abrindo espaço para um juiz com potencial transformador da ordem social, aceitando a participação popular direta nos processos decisórios.

A mostra de que a dogmática vem sendo repensada e readaptada aos novos padrões sociais, com a adequação da jurisdição e do processo de modo a acompanhar a natureza dinâmica dos fatos, exigindo das normas jurídicas constantes alterações, sob pena, de tornarem-se obsoletas diante da realidade que pretendem ordenar e assim garantir a efetivação constitucional, é vista diante da tolerância às novas metodologias e à politização do processo, a partir da edição das Leis 9.868/99 e 9.882/99 e de sua concreta utilização pelo judiciário, que, dessa forma, abre-se para a recepção dos novos institutos, demonstrando estar acessível à democracia participativa, e estar o julgador na função não mais apenas de intérprete da lei, mas sim como resolutor direto dos conflitos e mediador dos interesses.

E, não mais se apresentando sozinho o magistrado como intérprete do texto constitucional, mas sim aceitando que a comunidade política proponha sua forma de interpretação, de modo a configurar no dizer de Peter Härbelt (1997) “a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”. O autor propõe a adoção de uma hermenêutica constitucional que seja adequada à sociedade pluralista, referindo que todo o cidadão é um interprete legítimo da Constituição.

Como aponta Dierle José Coelho Nunes, posteriormente ao fomento do constitucionalismo no século XX o processo deixou de ser visto apenas como um instrumento técnico neutro, uma vez que se vislumbra neste uma estrutura democratizante de participação dos interessados em todas as esferas de poder, de modo a balizar a tomada de qualquer decisão no âmbito público. Nesse sentido, “o processo passa a ser percebido como um instituto fomentador do jogo democrático, eis que todas as decisões devem provir dele, e não de algum escolhido com habilidades hercúleas” (NUNES, 2009-b p. 351).

Percebe-se, assim, que a disputa entre uma matriz liberal, social ou, mesmo, pseudo-social (neoliberalismo processual) do processo, não pode mais solitariamente responder aos anseios de uma cidadania participativa, uma vez que tais modelos de concepção processual não conseguem atender ao pluralismo, não solipsista e democrático do contexto normativo atual. (NUNES, 2009, p. 163-167)

Nessa dimensão não mais serve o modelo que resolvia processos entre credores e devedores, ou seja, que atendia apenas às demandas de natureza privada, de cunho meramente individual, tornando as estruturas processuais ineficazes e afastadas de sua finalidade.

A construção de um processo civil atento ao paradigma do Estado Democrático de Direito, à concretização dos direitos, aos princípios processuais constitucionais e, conseqüentemente, ao “acontecer” da Constituição, precisa superar o peso cultural do paradigma racionalista bem como os valores liberais individualistas ainda remanescentes. Assumir esta preocupação é condição de possibilidade para a defesa da jurisdição estatal e da democracia sem desconsiderar o contexto histórico em que sociedade moderna – complexa e pluralista – se encontra.

Espíndola e Cunha aduzem que:

As garantias constitucionais processuais (ou direitos fundamentais processuais) asseguram um mecanismo adequado ao tratamento dos conflitos ou à sua prevenção, sendo garantias de meio e de resultado, pois estão diretamente relacionadas não apenas aos instrumentos processuais adequados, como também a um resultado efetivo. Não se trata, evidentemente, de direito

ao resultado favorável, tampouco apenas de exercício do direito de acesso ao judiciário ou direito de petição. É direito à efetividade da jurisdição por meio de um processo jurisdicional democrático (ESPÍNDOLA E CUNHA 2011, p. 89).

Cristiano Becker Isaia (2012, p. 262) aponta que “o processo civil do século XXI carece de um pensar a partir do novo modelo de organização social que se apresenta”. Dessa forma, o direito processual civil deve ter a capacidade de construir-se e reconstruir-se a partir do tempo do direito, voltando-se também para o futuro e para o coletivo.

Esse “novo” modelo de processo obtido por meio de uma “nova” leitura da Constituição, torna - se possível a partir do reconhecimento do princípio do contraditório como a possibilidade das partes de influir na formação, de forma crítica e construtiva, do conteúdo das decisões judiciais, por meio de um debate prévio de todos os participantes. O mecanismo do contraditório passa, pois, a ser “instrumento democrático de assegurar a efetiva influência das partes sobre o resultado da prestação jurisdicional” (NUNES, 2009-b, p. 252).

Em vista do novo paradigma adotado, o processo passa “do monólogo jurisdicional ao diálogo judiciário”, o qual deve se instalar em um ambiente de democracia participativa, onde o processo se caracteriza “como um espaço privilegiado de exercício direto de poder pelo povo”. O resultado, assim, é a potencialização do “valor participação no processo, incrementando-se as posições jurídicas das partes no processo, a fim de que esse se constitua, firmemente, como um democrático ponto de encontro de direitos fundamentais”. (NUNES, 2009-b, p. 46)

Pensado sob o prisma democrático, o processo adquire nova dimensão ao se transformar em espaço onde todos os temas e contribuições devam ser intersubjetivamente discutidos, de modo preventivo ou sucessivo a todos os provimentos, à luz da concepção democrática participativa, em que se enfatiza a racionalidade do diálogo. Se vê na participação dos sujeitos processuais a forma legítima de influenciar nas decisões estatais, seja na produção probatória, na possibilidade de apresentar seus argumentos e de se opor aos argumentos do adversário.

Percebe-se, assim, uma nova formatação para as decisões judiciais, pois estas passam a ser fruto de debates em contraditório e de inclusão e oitiva do sujeito através da publicidade dos atos jurisdicionais. Como quer Dierle Nunes, tanto o papel das partes como o do magistrado é redefinido. Este passa a ser visto como um garantidor dos direitos fundamentais, inclusive daqueles que asseguram a participação dos sujeitos processuais na formação da decisão. O juiz democrático não pode ser omissivo em relação à realidade social e deve assumir sua função institucional decisória, num sistema de regras e

princípios, com o substrato extraído do debate endoprocessual, no qual todos os sujeitos processuais e seus argumentos são considerados e influenciam o dimensionamento decisório (NUNES, 2009, p. 200 – 203).

O Estado Democrático de Direito, vai exigir uma nova forma de se trabalhar com os direitos fundamentais, em especial neste trabalho, os direitos coletivos. O impulso do papel do Estado, faz com que os direitos fundamentais ultrapassem a questão de meras liberdades, ou como forma de abstenção do Estado de se intrometer na vida econômica e social.

Dito de outra forma, o Estado Democrático de Direito não privilegia as esferas de autonomia dos indivíduos em face do poder do Estado. No marco do Estado Democrático de Direito, a participação dos sujeitos processuais, com base nos direitos fundamentais irá permitir, uma análise diferenciada do devido processo legal e das denominadas garantias constitucionais do processo. Afasta-se a ideia concebida no Estado Liberal, de um processo procedimentalmente estruturado por garantias de defesa, para premiá-lo sob o prisma dos direitos fundamentais. O devido processo é visto sob duas dimensões - processual (direito de defesa) e material (direito a ações positivas), de modo particular como direito à organização e procedimento (NUNES, 2010, p. 21-22).

Como consequência da própria noção de democracia participativa, o direito de participação configura um direito de incidir sobre o desenvolvimento e sobre o êxito da controvérsia. Desta maneira, o princípio do contraditório, visto como direito fundamental e não como mera garantia, passa ser o cerne da participação. “O polo metodológico do direito processual é deslocado da jurisdição ao processo, que vai encarado como um procedimento em contraditório” (FAZZALARI, 1975, p. 24).

Nesta perspectiva, para Darci Guimarães Ribeiro “surge o juiz como ator determinante na efetiva criação do direito e na solução das legítimas pretensões sociais, de sorte que a própria democracia se realiza quando resolvido o caso apresentado ao Poder Judiciário” (RIBEIRO, 2009, p.222).

A condução do processo pelo juiz vai se dar, portanto, de maneira dialogal, colhendo a impressão das partes a respeito dos eventuais rumos a serem tomados no processo, possibilitando que essas dele participem, influenciando-o a respeito de suas possíveis decisões. O processo civil, assim, deixa de ser um ambiente dominado pelos particulares, numa concepção liberal e privatista do processo, ou um espaço no qual o Estado se sobrepõe aos indivíduos.

Portanto, no enfrentamento processual das tutelas coletivas, o processo civil deve se adequar para conceder efetividade à tutela dos interesses dos ofendidos, dentro de ambientes processuais democráticos, aos moldes do Estado Democrático de Direito, ajustando-se à realidade contemporânea.

A superação do racionalismo no âmbito do direito processual civil, permite uma releitura da jurisdição para além da extrema valorização da tutela repressiva, da cognição plenária e da ordinarização do processo.

A necessidade de superar este paradigma processual racionalista, a partir da inserção de uma dimensão hermenêutica à apreciação do caso concreto pelo magistrado é primordial nos dias atuais, especialmente tratando de direitos coletivos transindividuais, tendo a “compreensão de um processo que leve em conta a participação do intérprete no processo de construção dos atos jurisdicionais a partir de sua condição de ser-no-mundo” (ISAIA, 2012, p. 266).

A hermenêutica de perfil filosófico, denuncia que a crença metafísica de que a lei possui uma vontade que será revelada na sentença, funcionando o processo judicial como um caminho para obtenção de uma “clarificação” deve ser superada. Há de se compreender a jurisdição com a efetiva participação dos demais interessados, com o que se desloca o centro das decisões do Direito da consciência do julgador para um lugar mais amplo, mais democrático, ou seja, uma autêntica jurisdição constitucional (MOTTA, 2012, p. 58/59).

O processo civil precisa libertar-se das amarras do procedimento ordinário, sobremaneira do valor “segurança”, pois só desta forma poderá atender os anseios do Estado Democrático de Direito. Não mais é possível tratar novos direitos coletivos da mesma forma como se tratam direitos individuais, especialmente, no que diz respeito a questão de duração razoável do processo. Isto será possível através do respeito ao caso concreto submetido à jurisdição. Como pondera Cristiano Becker Isaia “a segurança processual no século XXI é algo vinculado à concepção de uma verdade possível, o que tem a ver com a posição ocupada pelo intérprete no contexto processual e de sua pré-compreensão da Constituição”. (ISAIA, 2012, p.289)

Ovídio Baptista da Silva aponta como norte para superação deste “estado das coisas” uma certa discricionariedade aos juízes, de modo a permitir-lhes que se assumam como agentes políticos, resgatem o compromisso do Direito com os “valores do justo”, assumindo a condição de efetuar uma escolha – uma autêntica decisão, entre as propostas razoáveis de interpretação para solucionarem os casos que chegam às suas jurisdições.

Dito de outra forma, a partir da compreensão de que textos, hermeneuticamente interpretados, oferecerão, na maioria dos casos concretos, duas ou mais soluções possíveis, o que terá como consequência o reconhecimento que a jurisdição não é declaratória da única vontade da lei, de onde os magistrados devem ser dotados de poder discricionário para decidir entre as circunstâncias oferecidas pela norma (BAPTISTA DA SILVA, 2008, p. 147/148).

CONCLUSÃO

No século XX, a emergência dos novos direitos e a abertura democrática de grande parte do mundo revolucionou a sociedade contemporânea, influenciando também o direito. Diante de uma realidade processual atrelada à tecnização dos séculos XVIII e XIX, observa-se que o processo civil ordinário, que tem por característica a morosidade, encontra-se, no século XXI, totalmente desadaptado às novas realidades sociais.

O peso da herança racionalista não permite que a estrutura do direito processual se compatibilize com as exigências de um novo contexto histórico, e as decisões judiciais deixam de concretizar direitos, limitando-se, tão somente, a dizer os direitos. Os institutos clássicos do processo, há muito se mostram impotentes para a tutela de direitos, especialmente os novos direitos típicos de uma sociedade complexa e em rede, como os direitos coletivos.

Assim como foi necessária uma nova mentalidade para construir o arsenal brasileiro das ações coletivas, a aplicação correta da lei também depende de uma nova postura. É preciso superar resistências, incentivar a mudança de mentalidade. A implantação de um processo justo, não depende de reformas legislativas dos textos dos códigos, mas sim de uma nova mentalidade capaz de direcionar o comportamento dos operadores do processo (do direito?) rumo à valorização dos princípios constitucionais envolvidos na garantia do que hoje se tem por “processo justo”. Basta aplicar ao processo existente, o influxo enérgico dos princípios constitucionais, para que o juízo se desenvolva de maneira a otimizar o processo, que se concretiza quando ele é garantido, mediante amplo contraditório, a efetiva e adequada atuação do direito material.

Sinteticamente, neste processo constitucionalizado e democrático, desenvolvido no âmbito de um sistema dialético, que garante uma “racionalidade procedimental” discursiva e argumentativamente construída em contraditório, prioriza-se, de um lado, o direito das partes de participar da construção da decisão jurisdicional e, de outro lado, o

dever do magistrado de fundamentar essas decisões, demonstrando racionalmente que as alegações das partes foram consideradas e, com isso, possibilitar o controle da sociedade e legitimar sua atuação.

Nesta perspectiva, faz-se necessária a busca de uma estruturação processual que permita o exercício de um controle compartilhado sobre o papel do magistrado e das partes que não represente um retorno a ciclos históricos já suplantados (liberalismo processual). Deve-se vislumbrar que o processo estruturado em perspectiva participativa, não mais embasado no protagonismo do juiz, mas, em sua atuação responsável, competente e interdependente, ancorado nos princípios processuais constitucionais. Um processo pluralista, em que os segmentos da sociedade terão participação ativa no dizer o direito, rompendo com o espectro individualista de processo e com o solipsismo judicial, para satisfazer os valores democráticos, legitimando a própria atuação jurisdicional.

Verifica-se a necessidade da inserção da filosofia no processo, a fim de permitir ao juiz um viés interpretativo, de modo a redefinir o atual estágio do processo civil. A defesa de um processo permeado por um matiz filosófico, busca atender à democratização do processo, quebrando o paradigma racionalista em prol da efetividade da prestação adequada a tutelar os novos direitos surgidos na realidade contemporânea de uma maneira ágil e eficiente. A proposta é a busca de um *locus* processual de abertura à sociedade, rompendo com a estrutura tripartite em processo e, conseqüentemente, com uma função jurisdicional institucionalizada na posição de um terceiro a quem incumbe ditar o certo ou o errado.

Somente assim, poderá o processo atender ao desejo constitucional de democratização da prestação jurisdicional e alcançar um real status de Estado Democrático de Direito, preconizado na Constituição Federal, a partir de um (re)olhar processual que conduza o direito processual civil a aproximar, democraticamente, o procedimento (a forma) do caso concreto (substância) e o juiz da comunidade, da própria situação fática que se apresenta e da resposta, constitucionalmente adequada àquele caso concreto, superando a influência científico –processual (método), remanescente ainda no século XIX, que separou o mundo jurídico do mundo dos fatos.

Nesta senda, o que essencialmente esta pesquisa se propõe, é romper com a função eminentemente declaratória presente na atividade jurisdicional (rito ordinário), para se pensar em um “novo” processo civil coletivo jurisdicional democrático. O que se busca é um processo que aproxime o procedimento do próprio fato/direito submetidos em juízo,

aproximando-os também da própria sociedade e que não apenas limite a atividade jurisdicional à reprodução da lei, como reza o modelo racional-liberal.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA DA SILVA, Ovidio. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro, Forense, 2004.

_____. **Jurisdição, Direito Material e Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CASTANHEIRA NEVES, Antônio. **O Actual problema metodológico da Interpretação jurídica**. Coimbra: Coimbra, 2003.

ESPÍNDOLA, Angela Araújo da Silveira. CUNHA, Guilherme Cardoso Antunes. O processo, os direitos fundamentais e a transição do estado liberal clássico para o estado contemporâneo. In: **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 3, janeiro/junho 2011.

FAZZALARI, Elio. **Istituzioni di Diritto Processuale**. Padova: CEDAM, 1975.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**. A Sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Fabris, 1997.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo Civil e Hermenêutica: a crise do procedimento ordinário e o redesenhar da jurisdição processual pela sentença (democrática) liminar de mérito**. Curitiba: Juruá, 2012.

MOTTA, Francisco José Borges. **Levando o Direito a Sério: uma crítica hermenêutica ao protagonismo judicial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012

NUNES, Dierle José Coelho. Teoria do Processo Contemporâneo: por um processualismo constitucional democrático. In: **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas – Edição Especial – 2008**.

_____. **Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2009.

_____. Apontamentos iniciais de um processualismo constitucional democrático. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Coord). **Constituição e Processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, b

_____. Processo constitucional contemporâneo. In: **THEODORO JR., Humberto et all (coord). Processo e constituição: os dilemas do processo constitucional e dos princípios processuais constitucionais.** Rio de Janeiro: GZ, 2010.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Direitos Fundamentais Sociais:** considerações acerca da legitimidade política e processual do Ministério Público e do sistema de justiça para sua tutela. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da tutela jurisdicional às formas de tutela.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

STRECK, Lênio Luiz. **O que é isso – decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.

_____. **Verdade e Consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A Jurisdição Partida Ao Meio: a (in)visível tensão entre eficiência e efetividade. In: STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de (Org). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica:** anuário do programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS – N. 6. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, Carlos Augusto. **O Processo Civil como estratégia de poder:** reflexo da judicialização da política no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos.** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.